



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

LEI nº 119/96

de 13 de dezembro de 1.996.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.997 e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Mimoso de Goiás, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Mimoso de Goiás, para o exercício de 1.997.

Art. 2º - O Projeto de Lei Orçamentária deverá explicitar as metas e prioridades do Governo Municipal, inclusive dos Poderes Legislativo e Judiciário e conterá as estimativas da RECEITA e a fixação da DESPESA, em valores iguais.

Parágrafo Único - As metas e prioridades para o exercício de 1.997, são as constantes do ANEXO ÚNICO, que é parte integrante desta Lei.

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1.997, compreenderá:

- I - O Orçamento anual referente ao órgãos do poderes do Executivo, Administração Direta e do Legislativo Municipal;
- II - Demonstrativos e anexos, com o constante no estabelecido no anexo único, referido no Art. 2º desta Lei, em seu Parágrafo Único;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

II

III - Relação dos projetos e atividades com detalhamento de prioridades.

Art. 4º - No Projeto de Lei Orçamentária, as RECEITAS e as DESPESAS serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho do corrente exercício.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa, apresentadas no Projeto de Lei, serão atualizadas na Lei Orçamentária, para os preços de JANEIRO de 1997 pela variação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDO-INPC, publicado pela Fundação IBGE ou por outro critério que vier a ser estabelecido no período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1.996.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior, serão ainda, corrigidos, durante a execução, por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstas no Orçamento.

Art. 5º - As classificações da receita e despesa, bem como os demonstrativos e anexos da Lei Orçamentária, atenderão as disposições da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964.

Art. 6º - A Lei Orçamentária anual poderá autorizar o Poder Executivo, nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, desde que, obedecidos os critérios a que se refere a Resolução nº 69/95 do Senado Federal.

Parágrafo Único - A Lei a que se refere este artigo poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação da receita, cuja liquidação dar-se-á na forma estabelecida na Resolução mencionada.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

III

Art. 7º - Nos casos de despesas provenientes de convênios com órgãos de outros níveis de governo, o orçamento deverá prever a contra-partida do município.

Art. 8º - As obras em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, ressalvados os casos de necessidade pública e interesse social.

Art. 9º - Na fixação das despesas, serão observadas as prioridades constantes do Anexo desta Lei e o montante das despesas não poderá ser superior à receita prevista.

Parágrafo Único - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 10º - O Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei, sobre alterações no Sistema Tributário do Município, e em especial, sobre:

- I - Atualização de planta de valores do Município;
- II - Revisão das taxas devidas pela prestação de serviços públicos, objetivando sua adequação ao efetivo custo dos serviços;
- III - Revisão das taxas pelo exercício do Poder de Polícia do Município, inclusive corrigindo-as monetariamente a cada mês;
- IV - Revisão das alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou Imposto Sobre Serviços.

Art. 11º - Na Lei Orçamentária anual, que apresente conjuntamente a programação dos orçamentos fiscais e da seguridade social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

IV

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferências de Capital

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12º - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e órgãos.

Art. 13º - As despesas com pessoal só poderão ter aumento real se houver dotação orçamentária suficiente e não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 14º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundo, e é integrado pelas dotações destinadas a atender as despesas nas áreas de saúde, saneamento, previdências e assistência social.

Art. 15º - As receitas são provenientes de recursos do orçamento fiscal, originários da receita do Tesouro Municipal, de operações de créditos, contribuições sobre a folha de salários e ainda em virtude de convênios realizados.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

V

Art. 16º - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortização da dívida por operações de crédito, após deduzidos os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 17º - Para as despesas com pessoal, deverá ser observada a limitação referida no Art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º - O órgão de contabilidade municipal fará publicar a Lei Orçamentária, os quadros de detalhamento das despesas, especificando por projeto e atividades, os elementos de despesas e seus desdobramentos, com os valores corrigidos na forma autorizada no Art. 4º desta Lei.

§ 1º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Das receitas referentes ao conjunto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que obedecerá ao previsto no Art. 2º, 41º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1.964;

II - Da natureza da despesa para cada órgão;

III - Da despesa por fonte de recursos para cada órgão.

§ 2º - As propostas de modificação no Projeto de Lei Orçamentária deverão ser apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei, especialmente no parágrafo anterior deste artigo.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DE GOIÁS

VI

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Mimoso de Goiás,
Estado de Goiás, aos treze dias do mês de dezembro de um mil novecentos e noventa e seis (13.12.1996).


-ANTÔNIO DA COSTA TAVARES-
-PREFEITO MUNICIPAL-